

FORTIMBER

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO – SFB.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2022 - CONCESSÃO FLORESTAL – FLORESTA NACIONAL DE HUMAITÁ.

FORTIMBER INDUSTRIA FLORESTAL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 27.836.767/0001-01, sediada na Estrada Velha do Outeiro, s/nº, Setor A, Quadra 5, Icoaraci, 68.813-250, Belém/PA, vem, através de seu procurador subscrito, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, I, “a” da Lei 8666/93 e nos itens 9.6.10 e 11 do edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão dessa D. Comissão Especial de Licitação, que julgou habilitada a licitante **CEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA - ME**, apresentando a seguir as razões de sua irresignação.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

A licitante foi notificada do resultado da fase de habilitação da Concorrência nº 02/2022 e do prazo de cinco dias úteis para apresentação de recurso, via publicação no Diário Oficial da União, no dia 12/09/2022, segunda-feira.

Assim, considerando que o prazo em tela teve início no dia 13/09/2022, terça-feira, seu término ocorrerá no dia 19/09/2022, segunda-feira, seguinte.

Daí a tempestividade deste Recurso, eis que protocolado rigorosamente no prazo legal.

2 - DAS RAZÕES DE PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO

FORTIMBER

Conforme estabelece o Edital da Concorrência nº 02/2022, o SFB realiza procedimento licitatório regido pelas Leis Federais nº 11.284/2006, nº 8.987/1995, nº Lei 8.666/93, pelo Decreto 6.063/2007 e pela Resolução SFB nº 37/2017, no qual pretende outorgar o direito para a exploração dos produtos florestais no lote de unidades de manejo florestal (UMFs I, II e III) localizadas na Floresta Nacional do Humaitá, no Estado do Amazonas.

Para tanto, o Edital de licitação, estando em estrita conformidade com os diplomas mencionados prevê, dentre outras exigências, a apresentação de Instrumento de Compromisso, com firma reconhecida, do profissional contratado para prestar serviço relacionado especificamente ao objeto desta concessão florestal (item 7.4.1.2.14), o que não foi cumprido pela empresa **CEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA - ME**, pois assim vejamos:

Dispõe o item 7.4.1.2.14:

7.4.1.2.14. para comprovar a existência do contrato de prestação de serviços, as licitantes deverão apresentar instrumento de compromisso correspondente, com firma reconhecida, pelo qual o profissional deverá se comprometer a participar da execução do contrato de concessão florestal.

Ou seja, para a qualificação técnica da empresa é necessário que haja a comprovação de que esta possui em seus quadros, profissional especializado para a prestação do serviço objeto desta concorrência, contudo, exige o Edital que, apesar de que tal comprovação possa ser feita, dentre outras, por meio de contrato particular, este não pode ser genérico, quer dizer, deve ter a previsão específica neste instrumento ou em outro, por exemplo, em uma declaração ou termo de compromisso, de que o profissional indicado será o responsável técnico na prestação do serviço especificamente relacionado ao objeto desta concorrência, caso a concorrente se consagre vencedora.

Ocorre que a empresa **CEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA – ME** apresentou somente um contrato genérico com o Sr. Manoel da Silva Cardoso Junior, sem apresentar qualquer compromisso deste profissional com a execução do possível e futuro contrato de concessão florestal, objeto desta concorrência.

Registre-se que, tal fato se verifica da análise da documentação de habilitação da empresa citada que não traz qualquer documento nesse sentido em seu corpo, mais especificamente às fls 94 e 95 em que junta o contrato genérico firmado com citado profissional.

FORTIMBER

Neste sentido, é importante mencionar, que a respeito da documentação da habilitação, a sua irregularidade é motivo para a inabilitação, segundo os itens 7.11 e 9.6.9 do Edital que expressamente preceituam que:

7.11. Será considerada inabilitada a licitante que:

7.11.1. Não apresentar os documentos exigidos por este edital no prazo de validade e/ou devidamente atualizado, ou não comprovar sua habilitação por meio do SICAF, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

(...)

9.6.8. A ausência de documentos e a apresentação da documentação de habilitação em desacordo com o previsto neste Edital inabilitarão a licitante e impedirão a abertura do envelope das propostas técnica e de preço.

Ademais, segundo o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação sempre deverá respeitar o princípio da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Assim, também, entende José dos Santos Carvalho Filho¹:

¹ Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 30. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

FORTIMBER

“O princípio da legalidade é talvez o princípio basilar de toda a atividade administrativa. Significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atuação tem que se cingir ao que a lei impõe. Essa limitação do administrador é que, em última instância, garante os indivíduos contra abusos de conduta e desvios de objetivos.

No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e, enfim, que se disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais”. (grifamos)

Já em relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório entende o eminente Professor²:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Assim, destacamos que as regras de convocação da Concorrência nº 02/2022, estão expostas em seu Edital que prevê, dentre outras, a exigência expressa dos itens citados.

Contudo, tais regras não foram observadas pela D. Comissão Especial de julgamento ao considerar habilitada a empresa **CEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA - ME**, uma vez que é dever das empresas licitantes, ao apresentarem seus documentos referentes à fase

² Idem

FORTIMBER

de habilitação, observar, dentre outros requisitos, o princípio da legalidade e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de se garantir a isonomia entre os concorrentes.

Dessa forma, por inexistir qualquer possibilidade da Administração Pública descumprir a lei e o Edital, é medida de rigor seja dado provimento ao presente recurso, pelo descumprimento das regras desta concorrência pela empresa **CEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA - ME**, pela violação ao item 7.4.1.2.14 que exige a comprovação de que o profissional indicado será o responsável técnico do **presente contrato de concessão**, não podendo ser uma indicação genérica.

3 - DO PEDIDO

Diante de todo exposto, em razão dos vícios contidos na documentação de habilitação da empresa **CEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA - ME** no procedimento licitatório em referência, requer-se a V. Sa. se digne conhecer o presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, de sorte a inabilitar a empresa **CEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA – ME**, por descumprimento do item 7.4.1.2.14 do edital.

Termos em que,
P. Deferimento,

Belém, 19 de setembro de 2022

FORTIMBER INDUSTRIA FLORESTAL EIRELI
FELIPE DE AZEVEDO NUNES LOPES
OAB Nº 12.161



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: U5F4U-M6MTE-3N8AB-XV7XH

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Felipe De Azevedo Nunes Lopes (CPF 578.587.482-20)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/U5F4U-M6MTE-3N8AB-XV7XH>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>